

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ATO DO CONSELHO

PARECER CEE Nº 070 (N) DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

RESPONDE A CONSULTA FORMULADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, SOBRE A DATA BASE DE CORTE PARA MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HISTÓRICO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, através da sua Presidente, dirige-se a esse Colegiado, formulando a seguinte consulta: “Tendo em vista o recebimento do Ofício Circular nº 13/SE/CNE/MEC/2013, solicitamos maiores esclarecimentos sobre a data base de corte para matrícula na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. Vale ressaltar que a data base para matrícula da Rede Municipal de Ensino de Campos dos Goytacazes é 31 de março de cada ano letivo, o que vem conflitar com a Decisão Judicial que suspendeu as Resoluções nº 01/2010 e nº 06/2010. Deste modo poderá ocasionar um colapso em algumas Unidades da Rede Pública Municipal de Campos dos Goytacazes, que se encontra cumprindo etapas da pré-matrícula. Solicitamos urgência no retorno desta, seguindo em anexo documentos que corroboram com a situação acima exposta.”

VOTO DO RELATOR

Em 29 de outubro de 2013, a Sr.ª Secretária Executiva do Conselho Nacional de Educação CNE, encaminhou Ofício Circular nº 13/SE/CNE/MEC/2013 à Sr.ª Secretária Municipal de Educação de Campos dos Goytacazes, nos seguintes termos: “Senhora Secretária, 1. Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe cópia da decisão proferida no bojo da Ação acima referenciada, suspendendo os efeitos das Resoluções CNE/CEN nº 01/2010 e nº 06/2010, extensivo a todas as redes de ensino Municipais do Estado do Rio de Janeiro. 2. Na oportunidade, encaminho, também, cópia das Resoluções acima referidas disponibilizadas no site oficial do CNE, nas quais contém Nota informativa da suspensão dos efeitos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.” Já em 07 de abril de 2010, através do Parecer CEE nº 129/2009 (N), publicado em 14/04/2010, o Conselho Estadual de Educação/RJ assim se manifestou sobre o assunto:

“VOTO DO RELATOR

Diante da longa exposição acima, o Relator, que sugeriu anteriormente a reformulação da Deliberação CEE nº 308/2009; ratifica sua posição favorável a Lei Estadual nº 5488/2009 e espera ter contribuído para a reflexão a respeito da interpretação e da efetiva aplicação da mesma que vigora em nosso ordenamento estadual, garantindo o direito público subjetivo das crianças que ingressam no Ensino Fundamental, amparada nos princípios da razoabilidade, da igualdade e da isonomia, bem como na essência da Legislação Federal e Constitucional. Em face do exposto, opino pela autonomia de cada Sistema de Ensino ou instituição escolar, de acordo com seu Regimento e sua Proposta Pedagógica, estabelecer os critérios para que seja admitida a matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos, de alunos com seis anos a completar no decorrer do ano letivo.” Em 12 de abril de 2011, este Colegiado respondendo à Consulta formulada pela Representante Legal do Centro Educacional Marapendi - CEMP, editou o Parecer CEE nº 062 (N), publicado em 05/12/2011, com o seguinte voto:

“VOTO DO RELATOR

Diante da longa exposição acima, o Relator que sugeriu anteriormente a reformulação da Deliberação CEE nº 308/2009, mais uma vez, ratifica sua posição favorável à Lei Estadual nº 5.488/2009 e contrária à Resolução nº 06/2010 do CNE. Desta forma espera ter contribuído para a reflexão a respeito da interpretação e da efetiva validade da citada Lei Estadual que vigora em nosso ordenamento garantido o direito público subjetivo das crianças que ingressam no Ensino Fundamental, amparada nos princípios da razoabilidade, da igualdade e da isonomia, bem como na essência da Legislação Federal e Constitucional, sendo obedecida a hierarquia normativa. Em face do exposto, o Relator reafirma sua opinião

pela autonomia de cada Sistema de Ensino ou instituição escolar, de acordo com seu Regimento Escolar e sua Proposta Pedagógica de estabelecer os critérios para que seja admitida a matrícula, no primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos, de alunos com seis anos completos ou a completar no decorrer do ano letivo. Este entendimento já foi anteriormente firmado por este Conselho, através do Parecer Normativo CEE nº 129/2009, de autoria deste Relator, que presta esclarecimentos sobre o mesmo assunto, homologado em 07/04/2010 e publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro em 14/04/2010.” Isto ocorria enquanto se discutia a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.488/2009 que, através da decisão da apreciação do processo Judicial nº 0034724.16.2009.8.19.0000, foi considerada constitucional.

A Lei Estadual nº 5.488, de 22 de junho de 2009, dispõe que:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Terá direito à matrícula no 1º ano do ensino fundamental de nove anos, a criança que completar seis anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

A Lei nº 11.274/2006, ao alterar alguns dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de nº 9.394/96, entre eles, o art. 32, estabeleceu duração de 09 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 06 (seis) anos de idade. Em seu art. 5º, estabeleceu que os Municípios, Estados e o Distrito Federal, teriam prazo até 2010 para implementarem a obrigatoriedade para o ensino fundamental. O governo deste Estado, assim como o dos demais, definiu o próprio limite, interpretando a lei a seu modo. Isto posto e considerando a Legislação acima, este Relator vota no sentido de responder à consulta do Conselho Municipal de Educação do Município de Campos dos Goytacazes que, no Estado do Rio de Janeiro, a data base para matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos é de 31 de dezembro do ano em curso. Vota, ainda, no sentido de revogar os Pareceres (N) CEE nºs 129/2009 e 062/2011. PROCESSO Nº: E-03/023/107/2013 INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES CONCLUSÃO DA COMISSÃO A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2014

Magno de Aguiar Maranhão - Presidente e Relator

Antonio José Zaib

Franklin Fernandes Teixeira Filho

Lincoln de Araújo Santos

Luiz Henrique Mansur Barbosa

Maria Celi Chaves Vasconcelos

Paulo Alcântara Gomes

Roberto Guimarães Boclin

Rosana Corrêa Juncá

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES

Rio de Janeiro, em 11 de fevereiro de 2014

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN

Presidente

Homologado pelo Sr. Secretário de Estado de Educação em ato de 01/09/2014.